



CT 843/19

Curitiba, 22 agosto 2019

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME
Consulta Pública 76/2019

CONTRIBUIÇÃO DA TRADENER LTDA. À CONSULTA PÚBLICA 76/2019

— COMERCIALIZADOR VAREJISTA

TRADENER LTDA., agente comercializador de energia elétrica autorizado pela Resolução Aneel nº 360/1999, com sede em Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ/MF nº 02.691.745/0001-70, com o intuito de prestar a colaboração a seu alcance para o aperfeiçoamento do modelo regulatório setorial, apresenta as seguintes considerações e sugestão em relação à alteração legislativa proposta na Consulta Pública MME 76/2019:

1. Compreendemos serem da maior relevância, estando bem abordados na proposta apresentada, os seguintes pontos:
 - Criação da figura do agregador de dados de medição;
 - Comercializador Varejista como agente representante obrigatório de consumidores com carga inferior a 1 MW; e
 - Evolução do mercado com a separação entre atacado e varejo, sendo a CCEE encarregada do atacado de energia, ao mesmo em que se possibilitaria a abertura do mercado de varejo com a migração dos consumidores de menor porte, sob a representação do Comercializador Varejista.
2. Contudo, embora regulamentado pela Aneel ainda em 2015, é fato que o instituto do Comercializador Varejista não teve o desenvolvimento esperado nestes quatro anos, o que se evidencia pelo fato de neste tempo todo termos, perante a CCEE e nesta data, apenas 15 empresas habilitadas para essa finalidade.

Entendemos que as barreiras que travam o desenvolvimento do varejista, sob a ótica dos potenciais empreendedores, são o risco de inadimplência do consumidor (e a falta de

TRADENER

T 41 3021 1100 - F 41 3022 6676
Al. Dr. Carlos de Carvalho, 603 - 6º e 8º andar
80430-180 - Curitiba PR
tradener@tradener.com.br
TRADENER.COM.BR



CT 843/19

mecanismos para mitigar tal risco), e a perspectiva de judicialização dessa inadimplência.

3. Neste sentido, e considerando ainda que na alteração proposta pela CCEE já está previsto haver um fornecedor de última instância (distribuidoras), como garantia de fornecimento ao consumidor em caso de default do varejista que o atende, PROPOMOS que, igualmente, o mesmo fornecedor de última instância atue na outra ponta, passando a atender o consumidor em caso de seu inadimplemento irrecuperável ante o varejista.

Em outras palavras, o consumidor que irremediavelmente não pagar suas faturas de energia junto ao comercializador varejista, passa a ser atendido pelo fornecedor de última instância (distribuidora), arcando com as consequências disso decorrentes, pois evidentemente há que se prever, na regulação, mecanismos de compensação justa para as distribuidoras (e sugerimos tarifas + multas ou PLD + multa, o que for maior), os quais também sirvam como sinalizadores para inibição do inadimplemento dos consumidores.

Em última situação, em caso de manter-se o inadimplemento do consumidor varejista mesmo após passar a ser atendido pelo fornecedor de última instância, aplicar-se-iam ao devedor os mesmos mecanismos atualmente já existentes em caso de inadimplemento do consumidor cativo.

Na expectativa de boa acolhida a nossa sugestão, permanecemos à disposição,

Atenciosamente,



JORGE TADEU CALIARI
Diretor Comercial